

IMUNIZAR OU NÃO IMUNIZAR TRIBUTARIAMENTE ENTIDADES RELIGIOSAS

Sara Brenda Lupoli PINOTTI¹

RESUMO: Com o presente artigo acadêmico buscou-se abordar aspectos introdutórios do tema imunidade tributária dos templos religiosos e críticas quanto a sua incidência. Nota-se que há posicionamentos e fundamentos diversos para aplicar ou não a imunidade tributária referente aos templos religiosos. A metodologia utilizada fora hipotética dedutiva, pois iniciou-se com a constatação de um assunto controverso, que pode ser objeto de pesquisas científicas ou discussões acadêmicas de um problema, sua descrição clara e precisa para facilitar a obtenção de um modelo simplificado e a identificação de outros conhecimentos e instrumentos, relevantes ao tema proposto.

Palavras-chave: Imunidade. Não imunizar. Entidade Religiosa.

1 INTRODUÇÃO

O tema debatido neste artigo científico fora sobre a imunidade das entidades religiosas e se deveria ou não continuar imunizando tributariamente os templos religiosos. Nota-se que na redação do artigo 145 da Constituição Federal, fora atribuída aos entes políticos-União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios o poder de tributar. Entretanto, o exercício deste poder não é absoluto.

O constituinte originário distribuiu a cada uma das pessoas jurídicas de direito público uma parte de competência para deliberar sobre certas matérias, tidas como limitações ao poder de tributar.

Constata-se que a imunidade se trata de uma limitação constitucional ao poder de tributar. Há previsão no diploma constitucional da imunidade tributária das entidades religiosas no artigo 150, VI, alínea “b” com o intuito de assegurar a liberdade religiosa, visto que se trata de Direito Fundamental, conforme expõe o artigo 5º, VI, sendo, portanto, cláusula pétrea.

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrazio de Toledo” de Presidente Prudente-SP. E-mail: sarabrenda22@outlook.com

2 IMUNIDADE DOS TEMPLOS

Segundo MADEIRA (2013, p. 142):

A palavra imunidade é originária do latim *immunitas*, que significa dispensa, isenção, liberdade. Tem como base jurídica a manutenção dos valores sociais como a liberdade religiosa e o acesso a informação que são garantidos pela Constituição Federal bem como também fundado nos direitos humanos, ética, moral, que transcendem a pessoa do beneficiado.

Vale ressaltar ainda a diferença entre imunidade tributária e isenção.

COELHO (2010, p. 138) expõe que: “O legislador só pode dizer que dado fato ou aspecto factual não é tributável através da lei (princípio da legalidade). Se usar a lei constitucional trata-se de imunidade, e se utilizar de lei infraconstitucional, cuida de isenção”.

Adentrando de forma mais pormenorizada no tema em questão analisaremos alguns aspectos.

Primeiro deve-se discorrer sobre a imunidade. Segundo o respeitável doutrinador HARADA (2011, p. 378):

Em termos de doutrina tradicional, a imunidade vem conceituada como vedação ao poder fiscal de instituir **impostos**. Daí a generalização da ideia de que a imunidade só se refere a essa espécie tributária. Entretanto, a nossa Carta Política prevê hipóteses de imunidades de outras espécies tributárias. O art. 151, I, conhecido como princípio da uniformidade geográfica, contempla a imunidade do tributo como gênero. Inclui na imunidade o convento, os anexos, inclusive a residência do pároco ou pastor, assim como a embarcação, o avião ou o veículo utilizado como templo móvel exclusivamente para a prática do culto.

HARADA (2011, p. 378) expõe que: “A expressão templos de qualquer culto abrange não só o edifício onde se realiza a prática religiosa, como também o próprio culto sem qualquer distinção de ritos”.

Vale destacar que a Constituição Federal de 1988 somente coloca sob a proteção da imunidade o patrimônio, a renda e os serviços que estejam relacionados com as finalidades essenciais dos templos (Artigo 150 § 4 °).

Se determinado prédio de propriedade de uma igreja não está sendo usado para fim religioso, sobre esse incidirá a incidência do IPTU (Imposto Predial e

Territorial Urbano), sendo desnecessário saber se o rendimento desse aluguel será ou não direcionado para a finalidade religiosa.

CARRAZZA (1997. p. 399.) declara que:

Evidentemente, o Estado tolera todas as religiões que não ofendem a moral, nem os bons costumes, nem, tampouco, fazem perigar a segurança nacional. Há, no entanto, uma presunção no sentido de que a religião é legítima, presunção, esta, que só cederá passo diante de prova em contrário, a ser produzida pelo Poder Público. Graças a esta inteligência, tem-se aceito que também são templos a loja maçônica, o templo positivista e o centro espírita. Mesmo cultos com poucos adeptos têm direito à imunidade.

Analisando os posicionamentos doutrinários constata-se que a imunidade tributária referente a entidade religiosa é ampla, visto que não somente abrange os locais de culto, mas estende-se também aos conventos e, até mesmo a casa de padres e pastores.

3 ANÁLISE CRÍTICA

Exponho nesse momento a respeito das teorias de interpretação do que seria considerado templo para fins de imunidade tributária, segundo SABBAG (2013. p. 332 e 334):

A primeira, Teoria Clássico-restritiva (Concepção de *Templo-coisa*), aduz que o templo é onde se realiza a celebração do culto e traz à baila que não somente é o lugar onde se pratica o culto como também é o *universitas rerum*, o conjunto de coisas em que se pretende realizar o culto que pode ser tanto num imóvel como em uma barçaça.

A segunda, Teoria Clássico-liberal (Concepção do *Templo-atividade*), informa que templo é tudo aquilo que de forma direta ou indireta viabiliza a realização do culto, ou seja, é o *universitas juris*, o conjunto de relações jurídicas que alcançam os direitos e deveres, como por exemplo, a não incidência de IPTU e/ou IPVA sobre, por exemplo, a casa do religioso e o veículo usado exclusivamente para o trabalho eclesiástico. Nessa teoria é asseverado que se forem utilizados para fins eclesiásticos, quer dizer, relacionados ao templo religioso ou àqueles que praticam serviços sacerdotais, facilitando a realização do culto, não ocorrerá tributação.

E por fim, a terceira, Teoria Moderna (Concepção do *Templo-entidade*), afirma ser o templo uma entidade institucional, na forma de organização ou associação, apresentando um sentido jurídico mais amplo pelo fato de ser teorizada em base de organização religiosa incluindo todas as manifestações que caracterizam o culto.

Partindo das informações acima discorridas pode-se observar que: a imunidade nos templos religiosos é com o intuito de garantir a liberdade religiosa. Entretanto, é imprescindível que realize a análise *in concreto* averiguando que o local realmente está prestigiando a liberdade religiosa, e não burlando a legislação com a finalidade de proveito ilegal utilizando-se de artifícios para criar uma falsa realidade.

Para a correta aplicação da imunidade específica para os templos religiosos deve-se utilizar de interpretação na espécie restritiva para que a extensão da interpretação da legislação pertinente não ocasione o uso indevido a imunidade tributária, visto que por se tratar de imunidade específica, deverá se aplicar o mais restritamente possível.

Alguns aspectos que devem ser analisados é de que se ampliarmos a interpretação a respeito da imunidade dos templos religiosos possivelmente estará abarcando locais que não possuem a finalidade religiosa. E, assim estaria se desvirtuando o alcance original para o dispositivo legal.

Outro ponto relevante que deve ser abordado se trata da República Federativa Brasileira ser um Estado Laico, ou seja, o poder do Estado é oficialmente imparcial quanto às questões religiosas. Assim, não se manifesta sobre nenhuma religião.

O Brasil ser um Estado Laico faz com que os operadores de direito reflitam acerca da Imunidade Tributária para os Templos Religiosos ser adequada a essa atual realidade.

Constata-se que se utilizando da interpretação literal, por o Estado Brasileiro ser um Estado Laico esse não deveria autorizar a Imunidade Tributária dos Templos Religiosos, visto que estaria prestigiando a religião. E, dessa maneira, contrariando o sentido de um Estado ser Laico que consiste na imparcialidade referente a aspectos religiosos.

O Poder Judiciário entende que o conceito de templo não está limitado ao local destinado apenas às atividades de cultos, mas estende-se ao cemitério, eis que aí também são praticadas ações similares ao culto. Esse entendimento parece errôneo, visto que a finalidade primordial do cemitério consiste no local onde se sepultam os cadáveres.

Como já exposto, nota-se que há diversos posicionamentos a respeito da imunidade tributária dos templos religiosos.

Diante da atual realidade brasileira, faz-se necessário que altere essa imunidade tributária para os templos religiosos, e, torne-se a desimunidade tributária para os templos religiosos, ou seja, que haja a retirada da imunidade tributária dos templos religiosos, pois, atualmente, os templos religiosos tornaram-se empresas que visam o lucro.

3 CONCLUSÃO

Diante das considerações do referido artigo acadêmico, observa-se que se necessita modificar a atual realidade quanto à imunidade tributária dos templos religiosos, visto que isso não garante a liberdade religiosa como é alegado para que a conceda. Garante-se efetivamente a liberdade religiosa com outras medidas que não essa debatida em questão.

Deve ocorrer a não incidência da imunidade tributária dos templos religiosos, pois, em sua grande maioria seus administradores são autossuficientes para o fazê-lo através dos seus administradores como: pastores, padres.

Atualmente, analisando a realidade fática religiosa constata-se que a cada instante surgem vários templos religiosos devido a facilidade para mantê-lo, sendo um investimento para seus administradores e, não consistindo basicamente na propagação dos pilares religiosos. Assim, evidencia-se que o fundamento da imunidade tributária em templos religiosos para garantir a liberdade religiosa não está garantindo essa garantia constitucional.

Assim, faz-se imperioso uma mutação constitucional que consiste numa alteração do significado do texto, que é adaptado conforme a nova realidade na qual a Constituição Federal está inserida.

Dessa forma, a imunidade tributária referente a templos religiosos poderá ser aplicada, mas, analisará o caso *in concreto*, observando se essa incidência garantirá a liberdade religiosa ou se essa será dispensável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARRAZZA, Antonio Roque. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 9. Ed. São Paulo: Malheiros. 1997. P. 399.

COÊLHO, Sacha Calmon Navano. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. P. 138.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 20 ° Ed. Revista e Ampliada. 2011. Págs. 378 e 379.

MADEIRA, Anderson Soares. **Manual de Direito Tributário**. 6 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2013. P. 142.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 332 e 334.

Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=38723>. Acesso em: 01/03/2017.

Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI193200,91041-Imunidade+Tributaria+Templos+de+qualquer+culto+e+Maconaria>. Acesso em: 25/02/2017.